

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	Do 15 / 03 / 1999
C	<i>Stelutius</i>
	Rubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

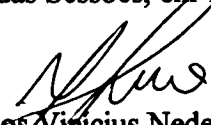
Processo : 13951.000023/96-04
Acórdão : 202-10.479
Sessão : 15 de setembro de 1998
Recurso : 100.488
Recorrente : IRMÃOS PERDONCINI LTDA.
Recorrida : DRJ em Foz do Iguaçu - PR

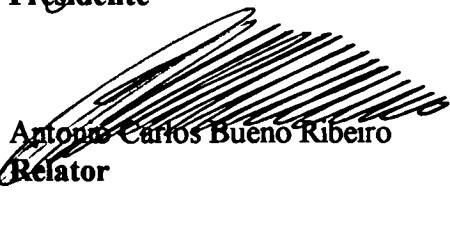
ITR – LANÇAMENTO - Instaurado o litígio, incumbe ao contribuinte o ônus de provar, através de elementos hábeis, a veracidade das informações alegadas como corretas no lugar das que anteriormente prestou na DITR em que se fundou o lançamento atacado. **Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **IRMÃOS PERDONCINI LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 1998


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Antonio Carlos Bueno Ribeiro
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Oswaldo Tancredo de Oliveira, Tarásio Campelo Borges, José de Almeida Coelho, Maria Teresa Martínez López, Ricardo Leite Rodrigues e Helvio Escovedo Barcellos.

cl/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 13951.000023/96-04
Acórdão : 202-10.479

Recurso : 100.488
Recorrente : IRMÃOS PERDONCINI LTDA.

**RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
 ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO**

Em atenção à Diligência nº 202-01.896, decidida na Sessão de 11.06.97 deste Colegiado, nos termos do Relatório e do Voto de fls. 84/86, que leio em Sessão, foi anexado aos autos o Laudo de Avaliação de fls. 95/130, devidamente acompanhado da ART de fls. 95, bem como dos comentários da Recorrente, em face da intimação da diligência (fls. 91/93), que também leio.

Conforme relatado, à vista do inconformismo da Recorrente com o lançamento do ITR/94 relativo ao imóvel de sua propriedade, e à constatação da existência de indícios de ter ocorrido erro no preenchimento de informações da DITR/94, na qual fundou o presente lançamento, o processo foi baixado em diligência para esclarecimento deste fato.

Embora não haja dúvida quanto à impossibilidade de o Contribuinte apresentar declaração retificadora visando a reduzir ou excluir tributo, sem atendimento das condições estabelecidas no § 1º do art. 147 do CTN (comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado do lançamento), este Colegiado já firmou entendimento que isto não o impede de impugnar, no âmbito do Processo Administrativo Fiscal, informações por ele mesmo prestadas, sob pena de afrontar o princípio da verdade material e o amplo direito de defesa garantido pela Constituição.

E, uma vez instaurado o litígio, incumbe ao contribuinte provar o erro que alega em toda a sua extensão e através de elementos hábeis, em conformidade com o disposto no art. 16 do Decreto nº 70.235/72.

A seguir, passo a examinar a suficiência das provas solicitadas à Recorrente, com vistas a verificar se, devido a erros cometidos na DITR/94, o imposto lançado estaria excessivo.

Quanto ao Laudo de Avaliação do imóvel rural de fls. 95/129, a apresentação de cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, devidamente registrada no CREA (fls. 95), demonstra a habilitação legal do profissional responsável pela sua elaboração.



Processo : 13951.000023/96-04
Acórdão : 202-10.479

Não obstante, a atividade de avaliação de imóveis está subordinada aos requisitos das Normas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas (NBR 8799/85), daí a necessidade, para o convencimento da propriedade do Laudo, que nele sejam demonstrados os métodos avaliatórios e fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel e aos bens nele incorporados.

O referido Laudo, em termos gerais, segue as condições exigíveis para avaliação de imóveis rurais, optando, entretanto, por adotar, como elementos para formar a convicção do valor, declarações genéricas sobre o valor de comércio da terra nua no município de localização do imóvel, emitidas por empresas e órgãos públicos, para, afinal, concluir que o VTN do Município de Cláudia – MT, em 31.12.93, era de 26,17 UFIR/ha.

Com esse procedimento, o Laudo em tela deixou de demonstrar, ainda que parcialmente, a caracterização de cada um dos elementos que contribuíram para formar a convicção do valor, nos termos dos itens 7.1 e 7.2 da referida NBR 8799, referentes às avaliações de nível de precisão rigorosa e de precisão normal, respectivamente, as quais são as únicas capazes de conferir a prova robustez suficiente para ensejar a adoção do VTN nele deduzido.

Além do mais, o Laudo em comento não avaliou o imóvel como um todo e nem os bens nele incorporados referenciados à data da apuração da base de cálculo do imposto, no caso, 31.12.93, não sendo aceitável a justificativa que, dadas às suas características, está dentro da média estabelecida para o município.

De qualquer sorte, as informações nele contidas e o fato de que o VTN informado pela contribuinte corresponde a 5,5 vezes o VTNm fixado para o município de localização do imóvel, o que não me parece serem valores da mesma ordem de grandeza, como entendeu a digna autoridade singular, convenceram-me ser manifesta a inexatidão material na consignação do valor de 6.500.000,00 UFIR no item 37 – valor do imóvel - do Quadro 06 – Cálculo do Valor da Terra Nua da DITR/94.

Finalmente, com relação à área de 4.500,0ha de reflorestamento registrada na DITR/94 retificadora, entregue a destempo, não há como acolhê-la, pois o próprio Laudo reconhece que, em 1993, foi apenas protocolizado um projeto de manejo sustentado junto ao IBAMA, sem que se iniciasse a exploração neste mesmo ano.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13951.000023/96-04

Acórdão : 202-10.479

Isto posto, dou provimento parcial ao recurso para que se altere o lançamento considerando como de 650.000,00 UFIR o valor do imóvel relativo ao item 37 da DITR/94.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 1998



ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO